



**PROCESSO Nº: 0011504/2023**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO**

**PARECER DE RECURSO Nº 004/2023 – CPL**

Nos autos em epígrafe, a empresa **MG COMERCIAL EIRELI LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.108.624/0001-92, apresentou recurso, referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 048/2023 – Sistema de Registro de Preço, que tem por objeto a “*contratação de empresa para fornecimento de equipamentos para ginástica, de uso público em praças de convivência ao ar livre na cidade de Goiânia, mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos*”, contra a habilitação da empresa **DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 09.135.430/0001-95.

**I - DA ADMISSIBILIDADE**

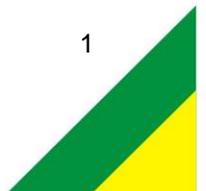
O art. 51, VIII, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dispõe sobre a interposição de recurso como uma das fases que, necessariamente, deve ser observada nas licitações e estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a devida apresentação deste, em seu art. 59, § 1º.

Observe-se que o item 10.1 do Edital referente ao Pregão em epígrafe, estabelece que “Declarada a vencedora, o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.”

Desta forma, observa-se que a Recorrente encaminhou a intenção, via sistema, dentro do prazo estabelecido, permitindo dessa forma o conhecimento do recurso.

Informo que o recurso foi apresentado pela empresa **MG COMERCIAL EIRELI LTDA**, dentro do prazo estabelecido, sendo assim, tempestivo.

Comunico que a empresa **DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME** apresentou a contrarrazão do recurso tempestivamente.





## II - DA DECISÃO

A empresa recorrente **MG COMERCIAL LTDA**, em breve síntese, alega que ao afinal da etapa de lance aberto foi uma das empresas classificadas, para ofertar seu valor no lance “fechado”. Entretanto alega que não conseguiu ofertar seu lance no modo fechado por problemas técnicos da plataforma, restando a 3ª (terceira) colocação para a empresa.

Nas razões recursais a empresa **MG COMERCIAL LTDA** relatou em síntese que:

(...)

Ao final da etapa de lance aberto, a **MG COMERCIAL LTDA** foi uma das empresas classificadas, para ofertar seu valor no lance “fechado”.

Ocorre que a Empresa recorrente, não conseguiu ofertar seu lance no modo fechado por problemas técnicos da plataforma, sendo assim a referida Empresa ficou na 3º colocação.

Questionamos a Pregoeira por ligação, no momento do pregão, sendo nos informado que deveríamos questionar a Plataforma sobre o problema técnico. Dessa forma entramos em contato com a plataforma, repassamos toda informação sobre o ocorrido, foi aberto um chamado para resolver o mesmo.

**Mas posteriormente fomos informados pelo portal que esse tipo de solicitação deve ser registrado pelo “agente de contratação (pregoeiro), via ofício”.** Assim sendo, enviamos todas as informações via e-mail para a Pregoeira, conforme o portal nos repassou.

Por diversas vezes a continuidade do processo licitatório teve que ser adiado por problemas técnicos, sendo apenas declarado o vencedor do certame, no dia 29/09/2023.

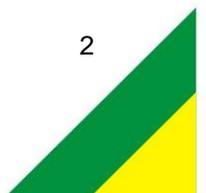
Analisada a documentação de habilitação apresentada, não foi constatada nenhuma irregularidade razão pela qual a empresa recorrida **DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA**, foi considerada habilitada.

(...)

**Isso, porque, em que pese o conhecimento e o costumeiro acerto da D. Pregoeira e de sua equipe técnica, é evidente que havia um problema técnico junto ao portal. Além disso, há também uma SANÇÃO sob a empresa considerada vencedora do certame.**

(...)

A empresa **DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME** apresentou contrarrazão, relatou em síntese que:





(...)

Cumpra esclarecer que, ao retomar a sessão no dia 26/09/2023 e até sua finalização, não foram constatadas falhas técnicas no sistema informatizado, inclusive, por ser plataforma uníssona à todos os participantes, caso houvesse falha, a Recorrida também não conseguiria completar sua participação no certame.

(...)

Inicialmente, esclareço que apesar das empresas DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME e MG COMERCIAL EIRELI LTDA, citarem as suspensões da licitação por parte da pregoeira alegando “*que em virtude de problemas técnicos não foi possível retornar a sessão no horário previsto*”, este problema técnico se referia apenas a oscilações da energia elétrica.

O único problema técnico que tivemos referente ao Sistema Comprasnet, foi relatado na Troca de Mensagens da Sessão Pública, tendo sido respeitado o prazo estabelecido no Instrumento Convocatório para retorno da licitação, como pode ser observado abaixo:

Senhores(as) licitantes, informo que hoje pela manhã, logo após o retorno da sessão no horário estabelecido, o sistema COMPRASNET saiu do ar, e mesmo tentando o retorno da Sessão, sempre aparecia a mensagem "Ocorreu um erro na criação da sessão. Tente novamente mais tarde!". Portanto, em atenção ao subitem 9.423 do Edital que estabelece, "Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participante, no sítio eletrônico utilizado para divulgação." Por este motivo a sessão será suspensa ficando desde já agendado o seu retorno para amanhã, dia 29/09/2023 às 15h30min.

Portanto, informo que apesar da empresa MG COMERCIAL EIRELI LTDA alegar “*erro no sistema*” esse erro não foi relatado nem pelo sistema, nem por nenhum dos demais licitantes participantes.

Além disso, ressalto que em conformidade com o Decreto nº 10.024/2019 sem seu artigo 33, § 2º, é o sistema que abre a oportunidade para que possam ofertar o lance, conforme podemos depreender do texto abaixo:

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, **o sistema abrirá** a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela **possam ofertar um lance final e**





**fechado em até cinco minutos**, que será sigiloso até o encerramento deste prazo. (grifo nosso)

Neste sentido o Instrumento Convocatório da licitação em questão também estabelece que:

**9.4.1.** Encerrado o prazo previsto no item anterior, **o sistema abrirá** oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superior àquela **possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos**, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo. (grifo nosso)

Portanto, conforme podemos compreender nos textos citados acima, em especial, quanto ao envio de lances, quando se trata do Sistema Comprasnet, todas as convocações são realizadas pelo Sistema, não tendo a interferência do Pregoeiro. E para o Pregoeiro não foi relatado nenhuma mensagem de erro durante a fase de envio de lances.

Em tempo, ressalto que o Edital da Licitação em questão também estabelece que:

**6.1.** Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

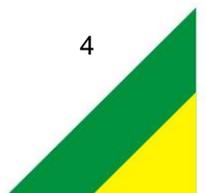
Em evidência, a Empresa Recorrente é incumbida de acompanhar as operações do sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, sendo o único responsável pelo ônus decorrentes da perda de negócios.

Em suma a Companhia não pode anular e nem cancelar um procedimento licitatório, devido ao erro no sistema de apenas um participante/licitante.

Quanto a sanção alegada pela empresa MG COMERCIAL EIRELI LTDA informo que conforme consta na “*Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas*”, consta a suspensão na Prefeitura Municipal de Ubatuba (SP).

Sobre este assunto o Edital da Licitação em questão já prevê no item 5. Condições de Participação, subitem 5.2, alínea “a” que:

**5.1.** Não **podirão** participar as pessoas jurídicas que tenham sofrido:





**b.** Empresas com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos, bem como declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (Art. 87, incisos III e IV da Lei nº. 8.666/93), e caso participe do processo licitatório estará sujeita à penalidades previstas no art. 337-M, §2, da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou **impedidas de licitar e contratar no âmbito do Município de Goiânia**, de acordo com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002; (grifo nosso)

E como pode ser observado no Relatório de Ocorrências Ativas do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, anexo a este parecer, a sanção alegada pela empresa MG COMERCIAL EIRELI LTDA que consta contra a empresa DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME se refere a suspensão na Prefeitura Municipal de Ubatuba (SP) e a abrangência prevista no documento é “*em todos os Poderes da Esfera do órgão sancionador.*”

Portanto, não há o que se falar em inabilitação da empresa DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME, vez que a suspensão prevista não se aplica no Município de Goiânia.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica desta companhia, por meio do Parecer nº 914/2023 – AJU, relatou que:

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito no item 3 deste Parecer, que o recurso interposto pela empresa **MG COMERCIAL EIRELI LTDA**, inscrita no CNPJ nº **18.108.624/0001-92**, **opino que deve ser recebido, mas não possuiu fundamentos fáticos e de direito que ensejam seu acolhimento**, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca do presente recurso.





Por todo o exposto, considerando o Parecer Técnico, acato o posicionamento, desta forma:

**CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa **MG COMERCIAL EIRELI LTDA**, para no **MÉRITO** opinar pelo **INDEFERIMENTO** das razões apresentadas.

Por esta razão, mantenho a habilitação da empresa **DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME**.

Assim, remetam-se os autos à Autoridade Superior para decisão final quanto ao julgamento.

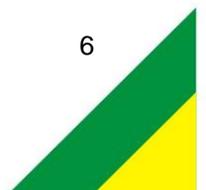
Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no sistema ComprasNet no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no site da prefeitura de Goiânia [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br).

Em tempo, informo que o Parecer nº 914/2023 - AJU, está disponível em sua íntegra no site da prefeitura de Goiânia [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br).

Goiânia, aos 20 dias do mês de outubro de 2023.

**Suzana Carneiro de Oliveira**

Pregoeira





## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Relatório de Ocorrências Ativas

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 09.135.430/0001-95 DUNS®: 899181203  
Razão Social: DELVA FABRICACAO DE PECAS EM METAIS LTDA  
Nome Fantasia:  
Situação do Fornecedor: Credenciado

#### Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: **Multa Art. 86 da Lei 8.666/93.**  
UASG Sancionadora: 200120 - SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODV. FEDERAL-MT  
Impeditiva: Não  
Prazo Inicial: 18/11/2022  
Data Aplicação: 18/11/2022  
Número do Processo: 08661013589202258 Número do Contrato: 03/2022/SPRF-MT  
Descrição/Justificativa: Aplicação de sanção de multa moratória no valor de R\$ 8.955,94 (oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), em razão da ocorrência de atraso injustificado na entrega das caixas de desmuniamento de armas de fogo, com fulcro no item 17.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2021/DPRF, c/c o artigo 86 da Lei nº 8.666/93. Penalidade aplicada mediante Decisão Administrativa nº 160/2022/SPRF-MT (SEI! nº 45054738).

#### Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: **Multa Art. 86 da Lei 8.666/93.**  
UASG Sancionadora: 200129 - SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODV. FEDERAL-AL  
Impeditiva: Não  
Prazo Inicial: 09/11/2022  
Data Aplicação: 09/11/2022  
Número do Processo: 08670.004248/2022  
Descrição/Justificativa: A empresa Delva Fabricação de Peças em Metais LTDA EPP atrasou a entrega dos materiais adquiridos pela Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em Alagoas, os quais estão listados na Nota de Empenho-2022NE000119. O prazo final de entrega seria em 15/08/2022, mas a empresa somente entregou em 07/10/2022, com 53 dias de atraso, tendo infringido a obrigação prevista no 7.1. do Termo de Referência (43347515) do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021 (43347509), conforme explicitado no tópico 3 da presente orientação.  
Neste contexto, por todo o exposto, sugerimos, salvo melhor juízo, a aplicação da sanção de Multa Moratória, no valor de R\$ 4.070,88.

## Relatório de Ocorrências Ativas

### Ocorrência 3:

Tipo Ocorrência: **Multa Art. 86 da Lei 8.666/93.**  
UASG Sancionadora: **200129 - SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODV. FEDERAL-AL**  
Impeditiva: **Não**  
Prazo Inicial: **22/11/2022**  
Data Aplicação: **22/11/2022**  
Número do Processo: **08670.005398/2022** Número do Contrato: **26/2021**  
Descrição/Justificativa: **atraso na substituição/adequação de material entregue em desconformidade**

### Sanção Ceis/Cnep 1:

Categoria Sanção: **Suspensão**  
Órgão Sancionador: **Prefeitura Municipal de Ubatuba (SP)**  
Abrangência: **Em todos os Poderes da Esfera do órgão sancionador**  
Número do Processo/Contrato: **3505/2022 / 3505/2022**  
Data Inicial: **23/05/2022** Data Final: **22/05/2024**  
Fundamentos Legais: **Lei 8666 - art. 87, III**